



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 93/2019

Processo nº 27.177/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo a receber receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento.

A iniciativa visa ampliar as modalidades de recebimento dos créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa, o que possibilita maior flexibilidade para o contribuinte na hora de quitar os débitos fiscais.

Por um lado, o Município receberá os créditos imediatamente após o recolhimento nas instituições financeiras conveniadas, sem risco do devedor desistir do seu pagamento no decorrer do tempo. Por outro lado além de garantir maior facilidade e comodidade para o cidadão quitar seus débitos, o contribuinte poderá obter a certidão negativa de tributos municipais, para atender os seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito.

A presente medida possibilitará a regularização dos débitos fiscais com o parcelamento pelo cartão de crédito, pois até a presente data, os munícipes têm que aguardar a inscrição de seus débitos em dívida ativa para realizar o parcelamento dos mesmos. Não obstante, as condições de pagamento à instituição financeira conveniada serão, depois, as que cada pessoa tiver contratado, enquanto cliente em termos de prazo e juros, sem que o Fisco tenha qualquer intervenção a esse nível.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Autoriza recebimento de tributos por meio de cartão de crédito/débito.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 152/2019

**(Dispõe sobre o recebimento de receitas tributárias e não tributárias, não inscritas em Dívida Ativa, no Município de Sorocaba, por meio de cartão de crédito ou débito e sobre o procedimento de credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber os pagamentos referentes aos débitos tributários e não tributários, não inscritos em dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito e a credenciar empresas para a operacionalização do referido pagamento.

Art. 2º O recolhimento dos débitos referidos no art. 1º, aos cofres do Município de Sorocaba, será realizado exclusivamente à vista e de forma integral.

§ 1º O contribuinte poderá, para realizar o pagamento dos débitos referidos no art. 1º, utilizar-se dos meios oferecidos pelas empresas credenciadas, por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas, sem prejuízo dos demais meios previstos na legislação.

§ 2º Caso o recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito:

I – o recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos;

II – os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

III – a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

Art. 3º O Município indicará às empresas credenciadas os locais que poderão realizar a operacionalização do pagamento nos termos do artigo 1º desta Lei, exclusivamente por meio de equipamentos POS, desde que o mesmo seja integrado ao **software** de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela **internet** é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal